

Plano de  
Urbanização  
da Área Envolvente  
à Estação do Oriente

**PUAEE0**

**Regulamento**  
Proposta de Plano  
Novembro 2012



Plano de  
Urbanização  
da Área Envolvente  
à Estação do Oriente

**PUAEEEO**

**Regulamento**

**Proposta de Plano**

Novembro 2012

# ÍNDICE

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS .....	6
Artigo 1º - Objeto e âmbito .....	6
Artigo 2º - Vinculação .....	6
Artigo 3º - Composição .....	6
Artigo 4º - Objetivos programáticos .....	8
Artigo 5º - Definições .....	9
TÍTULO II — SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA .....	10
Artigo 6º - Âmbito e regime .....	10
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS .....	11
Artigo 7º - Classificação do solo .....	11
Artigo 8º - Qualificação operativa e funcional do solo .....	11
Artigo 9º - Organização espacial .....	12
CAPÍTULO II — SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE VALORES E RECURSOS NATURAIS .....	13
Secção I – Estrutura Ecológica Municipal .....	13
Artigo 10º - Estrutura Ecológica fundamental e integrada .....	13
Artigo 11º - Estrutura ecológica fundamental .....	13
Artigo 12º - Estrutura ecológica integrada .....	14
Secção II – Outras componentes ambientais urbanas .....	15
Artigo 13º - Aumento da eficiência ambiental da cidade .....	15
Artigo 14º - Zonamento acústico .....	15
Secção III – Áreas sujeitas a riscos naturais e antrópicos .....	16
Artigo 15º - Vulnerabilidade a inundações .....	16
Artigo 16º - Vulnerabilidade sísmica dos solos .....	16
Artigo 17º - Descontaminação de solos .....	16

<b>CAPÍTULO III — VALORES CULTURAIS</b> .....	17
Artigo 18º - Estruturas consultivas .....	17
Artigo 19º - Bens Imóveis classificados .....	17
Artigo 20º - Outros Bens de Valor Patrimonial .....	17
Artigo 21º - Áreas de valor arqueológico.....	18
<b>CAPÍTULO IV — CONDICIONANTES DE INFRAESTRUTURAS</b> .....	19
Artigo 22º - Condicionantes de Infraestruturas .....	19
<b>CAPÍTULO V — ESPAÇOS CONSOLIDADOS</b> .....	21
<b>SECÇÃO I – ESPAÇOS CENTRAIS E RESIDENCIAIS</b> .....	21
Artigo 23º - Usos do solo.....	21
Artigo 24º - Indicadores e parâmetros urbanísticos .....	21
<b>SECÇÃO II – ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS</b> .....	22
Artigo 25º - Usos do solo e parâmetros urbanísticos .....	22
<b>SECÇÃO III – ESPAÇOS VERDES</b> .....	22
Artigo 26º - Usos do solo.....	22
Artigo 27º - Indicadores e parâmetros urbanísticos .....	23
Artigo 28º - Vegetação arbórea e arbustiva .....	23
<b>SECÇÃO IV – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL DE EQUIPAMENTOS</b> .....	24
Artigo 29º - Usos do solo.....	24
<b>SECÇÃO V – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL DE INFRAESTRUTURAS</b> .....	24
Artigo 30º - Usos do Solo .....	24
Artigo 31º - Espaço afeto às instalações da EPAL .....	25
Artigo 32º - Espaço afeto ao domínio público ferroviário .....	25
<b>CAPÍTULO VI — ESPAÇOS A CONSOLIDAR</b> .....	25
<b>SECÇÃO I – ESPAÇOS CENTRAIS E RESIDÊNCIAIS</b> .....	25
Artigo 33º - Usos do solo e parâmetros urbanísticos .....	25
<b>SECÇÃO II – ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS</b> .....	26
Artigo 34º - Usos do solo.....	26
Artigo 35º - Indicadores e parâmetros urbanísticos .....	26
<b>SECÇÃO III – ESPAÇOS VERDES</b> .....	26
Artigo 36º - Usos do solo.....	26

Artigo 37º – Indicadores e parâmetros urbanísticos .....	27
Artigo 38º - Vegetação arbórea e arbustiva .....	27
SECÇÃO IV – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL DE EQUIPAMENTOS.....	27
Artigo 39º - Usos do solo.....	27
SECÇÃO V – CRITÉRIOS POR SUOPG .....	28
Artigo 40º - Usos do solo e parâmetros urbanísticos nas SUOPG .....	28
<b>CAPÍTULO VII — SISTEMA DE MOBILIDADE .....</b>	<b>30</b>
SECÇÃO I – REDE VIÁRIA .....	30
Artigo 41º - Classificação da rede viária e medidas tipo .....	30
Artigo 42º - Espaços cicláveis .....	31
SECÇÃO II – ESTACIONAMENTO .....	31
Artigo 43º - Zonamento do estacionamento.....	31
Artigo 44º - Parâmetros de dimensionamento .....	32
Artigo 45º - Cargas e descargas .....	33
Artigo 46º - Parques de estacionamento.....	33
Artigo 47º - Parâmetros de dimensionamento de áreas afetas ao estacionamento .....	34
<b>TÍTULO IV — PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO I — PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO .....</b>	<b>35</b>
Artigo 48º - Forma de execução.....	35
Artigo 49º - Unidades de execução.....	36
Artigo 50º - Sistema de Incentivos .....	37
Artigo 51º - Sistema de execução .....	38
Artigo 52º - Programação .....	39
<b>CAPÍTULO II — CEDÊNCIAS E COMPENSAÇÕES .....</b>	<b>39</b>
Artigo 53º - Cedências .....	39
Artigo 54º - Compensações .....	41
<b>CAPÍTULO III — PEREQUAÇÃO COMPENSATÓRIA.....</b>	<b>41</b>
Artigo 55º - Princípio da perequação compensatória.....	41
Artigo 56º - Mecanismos de perequação compensatória.....	42

TÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINAIS .....	44
Artigo 57º - Remissões .....	44
Artigo 58º - Revisão do Plano .....	44
Artigo 59º - Omissões .....	44
Artigo 60º - Entrada em vigor .....	44

# TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 1º - Objeto e âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras e os critérios de ordenamento e gestão urbanística a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo no âmbito do Plano de Urbanização da Área Envolvente à Estação do Oriente, adiante designado por PUAEEO ou por Plano, elaborado ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor, cujos limites são os seguintes:

- a) A norte, Ruas Primeiro de Maio e João Pinto Ribeiro, coincidindo com o limite do município;
- b) A nascente, via-férrea;
- c) A sul, Av. Marechal Gomes da Costa;
- d) A poente, Rua do Conselheiro Mariano de Carvalho, Rua das Courelas, Praça José Queirós, Av. Infante D. Henrique (eixo marginal), limite do Cemitério dos Olivais e Canal do Alviela.

## Artigo 2º - Vinculação

O Plano tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.

## Artigo 3º - Composição

1. O plano é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Zonamento, desagregada nas seguintes plantas:
  - i. Planta de Zonamento – Qualificação do Espaço Urbano, na escala 1:2000, com a divisão das categorias funcionais e usos do solo e delimitação das Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão;
  - ii. Planta de Zonamento – Mobilidade, na escala 1:2000, baseada nas conclusões do Estudo de Tráfego, com identificação da hierarquia da rede rodoviária e zonamento do estacionamento;
- c) Planta de Condicionantes, na escala 1:2000, com as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública e outras condicionantes.

2. O plano é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório, que explicita os objetivos estratégicos do plano e a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais para a sua execução;
- b) Relatório Ambiental, no qual se identificam, descreve e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultante da aplicação do Plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;
- c) Programa de Execução, contendo designadamente disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas;
- d) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
- e) Documento síntese da fase de concertação do plano;
- f) Extratos das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes do PDML, à escala 1:10.000;
- g) Planta de Enquadramento, à escala 1:7.500, que assinala as principais vias de comunicação, grandes equipamentos e infraestruturas relevantes;
- h) Planta da Situação Existente, à escala 1:2000 com a ocupação existente à data da elaboração do Plano;
- i) Planta Cadastral, à escala 1:2000 com a ocupação e cadastro do território à data da elaboração do Plano;
- j) Mapa de ruído – situação atual, à escala 1:4000;
- k) Mapa de ruído – situação futura, à escala 1:4000;
- l) Planta dos Compromissos Urbanísticos, à escala 1:2000, com a indicação das licenças e autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor e outros compromissos urbanísticos na área do Plano;
- m) Planta Síntese de Cenário de Ocupação, à escala 1:2000, com uma proposta de ocupação urbana para o território;
- n) Plantas de Obras de Urbanização I e II, à escala 1:2000;
- o) Planta da Estrutura Ecológica Municipal, à escala 1:2000;
- p) Cortes Exemplificativos, à escala 1:1000, com a ocupação volumétrica a implementar;



- q) Perfis Esquemáticos dos Arruamentos – Folha 1, à escala 1:200;
- r) Perfis Esquemáticos dos Arruamentos – Folha 2, à escala 1:200;
- s) Planta da Rede de Abastecimento de Água, à escala 1:2000;
- t) Planta da Rede de Saneamento Básico, à escala 1:2000;
- u) Planta da Rede de Energia Elétrica – Média Tensão e Postos de Transformação, à escala 1:2000;
- v) Planta da Rede de Energia Elétrica – Iluminação Pública, à escala 1:2000;
- w) Planta da Rede de Telecomunicação de Dados, à escala 1:2000;
- x) Planta da Rede de Resíduos Sólidos Urbanos, à escala 1:2000;
- y) Planta da Rede de Abastecimento de Gás, à escala 1:2000;

#### Artigo 4º - Objetivos programáticos

##### 1. Constituem objetivos genéricos do plano:

- a) Afirmar o território abrangido como nova centralidade metropolitana, em articulação com a zona central do Parque das Nações e a Estação Intermodal do Oriente;
- b) Promover a reconversão urbana da antiga malha industrial, proporcionando uma oportunidade de requalificação do tecido económico da Cidade;
- c) Promover a requalificação urbana do eixo da Av. Infante D. Henrique e da malha habitacional existente a norte da Estação do Oriente.

##### 2. Constituem objetivos específicos do plano:

- a) Reformular e assegurar a integração da Estação Intermodal do Oriente com as malhas urbanas adjacentes;
- b) Reformular o sistema de circulação, no sentido de mitigar impactes resultantes da geração de tráfego induzida pela Estação Intermodal e pelas funções terciárias, de grandes equipamentos e áreas de lazer que se concentram na zona central do Parque das Nações;
- c) Promover a diminuição do efeito de barreira da rede viária, concedendo-lhe uma escala que permita a fruição coletiva do espaço público;
- d) Promover um quadro de reconversão urbana programada, que obedeça a uma lógica de transformação do território que lhe imprima legibilidade da imagem urbana, articulação e

qualificação do espaço público e que permita a concretização da rede de equipamentos coletivos previstos.

## Artigo 5º - Definições

Para efeitos do presente Regulamento são aplicados os conceitos técnicos fixados pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, no Regulamento do Plano Diretor Municipal, os demais conceitos na legislação e regulamentos aplicáveis e, ainda, os seguintes:

- a) «Áreas de estacionamento (Ac est)» corresponde à área bruta de construção destinada a estacionamento e que resulta do artigo 43.º do presente regulamento;
- b) «Cedência média» decorrente da aplicação do índice de cedência estabelecido no presente Plano em função da superfície de pavimento atribuída a cada Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão;
- c) «Cedência efetiva» corresponde à área de cedência obrigatória fixada no presente Plano para cada Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão, a realizar no âmbito das operações urbanísticas;
- d) «Índice médio de utilização» corresponde a uma edificabilidade média que é determinada pela construção admitida para cada propriedade ou conjunto de propriedades, por aplicação do índice de edificabilidade estabelecido no Plano a cada Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão;
- e) «Urbanização complementar» intervenções que compreendem todas as obras de urbanização necessárias ao funcionamento do Plano, localizadas na área afeta ao domínio público ferroviário e fora dos limites de intervenção do PUAEEO e as obras de reperfilamento e/ou substituição do revestimento betuminoso no troço da Av. de Pádua não abrangido pelas SUOPG;
- f) «Urbanização geral» intervenções que compreendem as obras de beneficiação do espaço público da área consolidada localizada a Norte da SUOPG 4, ao reperfilamento da Rua João Pinto Ribeiro, incluindo a eliminação do viaduto existente e ao reperfilamento e/ou substituição do revestimento betuminoso na Av. Infante D. Henrique e na Av. Marechal Gomes da Costa;
- g) «Urbanização local» intervenções que correspondem a todas as obras de urbanização necessárias ao funcionamento do Plano incluídas nas Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão, com exceção dos troços da Av. Infante D. Henrique e da Av. Marechal Gomes da Costa abrangidos pela SUOPG 1.

## TÍTULO II – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

### Artigo 6º - Âmbito e regime

1. Na área de intervenção do Plano vigoram as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública, identificadas na Planta de Condicionantes e constantes da legislação em vigor:
  - a) Aeroporto de Lisboa;
  - b) Sistemas de infraestruturas de abastecimento de água;
  - c) Cemitérios;
  - d) Redes de distribuição de energia elétrica;
  - e) Gasodutos;
  - f) Marcos geodésicos;
  - g) Imóveis, conjuntos e sítios classificados e em vias de classificação e respetivas zonas gerais e zonas especiais de proteção;
2. Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicam-se os respetivos regimes jurídicos em vigor, que prevalecem sobre o regime de uso do solo aplicável por força do presente Plano de Urbanização.

## TÍTULO III – USO DO SOLO

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 7º - Classificação do solo

1. A área de intervenção do Plano encontra-se integralmente classificada como solo urbano;
2. O solo urbano é constituído na sua globalidade por terrenos urbanizados e inclui os solos afetos à estrutura ecológica municipal necessários ao equilíbrio do espaço urbano.

#### Artigo 8º - Qualificação operativa e funcional do solo

1. A área do Plano, no que respeita à qualificação operativa, corresponde a solo urbanizado, integrando duas categorias, tendo em conta o grau de consolidação da malha urbana:
  - a) Espaços consolidados: espaços que integram o tecido urbano infraestruturado predominantemente ocupado que se pretende preservar e valorizar, no que respeita às morfologias e tipologias urbanas, ao património edificado e aos elementos de caracterização e valorização da paisagem, tendo em consideração o tipo de traçado definido no art.º 40º do Regulamento do PDMLL;
  - b) Espaços a consolidar: espaços que correspondem a malhas urbanas a reconverter urbanística e funcionalmente, bem como a espaços intersticiais onde se pretende estruturar uma ocupação urbana edificada ou destinados à estrutura ecológica municipal.
2. A qualificação funcional do solo realiza-se através da sua integração nas seguintes categorias e subcategorias do solo, indicadas na Planta de Zonamento:
  - a) Espaços Centrais e Residenciais:
    - i. Traçados de implantação livre;
    - ii. Traçados de moradias.
  - b) Espaços de Atividades Económicas;
  - c) Espaços Verdes:
    - i. Espaços Verdes de Enquadramento a Infraestruturas Viárias;
    - ii. Espaços Verdes de Recreio e Produção.
  - d) Espaços de Uso Especial de Equipamentos;

- e) Espaços de Uso Especial de Infraestruturas.

## Artigo 9º - Organização espacial

1. O PUAEEO define Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão (SUOPG) em função do programa urbanístico proposto.
2. As SUOPG destinam-se a enquadrar a execução do plano e a realização de operações urbanísticas, através da delimitação das Unidades de Execução e abrangendo parte do sistema viário que lhes serve de suporte.
3. As Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Zonamento e os respetivos conteúdos programáticos são os seguintes:
  - a) SUOPG 1: qualificada, na sua maioria, na categoria funcional de espaços de atividades económicas a consolidar, é caracterizada por um modelo de ocupação singular, tendo como objetivo estabelecer uma área destinada preferencialmente aos serviços, ao turismo, às novas atividades emergentes promovendo a requalificação da ocupação existente e a sua integração nas áreas envolventes;
  - b) SUOPG 2, 3 e 4: qualificadas igualmente, na sua maioria, na categoria funcional de espaços de atividades económicas a consolidar, têm por objetivo assegurar a integração da Estação Intermodal nas áreas urbanas adjacentes e definir uma estrutura de ocupação que potencie a atratividade daquele equipamento, como motor de desenvolvimento urbano, acomodando, no desenho urbano, um sistema de acessibilidades compatível com os fluxos gerados pelas novas valências funcionais a incorporar na Estação do Oriente;
  - c) SUOPG 5: qualificada, nas categorias funcionais de espaços consolidados de uso especial de equipamentos e espaços centrais e residenciais, tem como objetivo a reestruturação de toda a área do Clube Desportivo Olivais e Moscavide, prevendo-se a demolição do equipamento existente e a construção de novas instalações, a criação de novos espaços públicos, melhorando a permeabilidade desta área, e o estabelecimento de uma nova ligação pedonal desde o interior da área central e residencial consolidada até à nova estação de metropolitano na Rua João Pinto Ribeiro, como também, a promoção de novos empreendimentos residenciais ao longo deste arruamento;
  - d) SUOPG 6: qualificada nas categorias funcionais de espaços consolidados, centrais e residenciais, espaços verdes de recreio e produção e espaços de uso especial de equipamentos, tem como objetivo a reabilitação e reconversão da Vila Gouveia para acomodar um equipamento coletivo, e a promoção de novos empreendimentos junto à Rua João Pinto Ribeiro.

4. As operações urbanísticas nas áreas abrangidas pelas SUOPG obedecem ao estabelecido no presente Regulamento em função das categorias operativas e funcionais do solo identificadas na Planta de Zonamento, e ao disposto no artigo 40.º referente aos usos do solo e parâmetros urbanísticos nas SUOPG.
5. Nas áreas não abrangidas pelas SUOPG delimitadas na Planta de Zonamento, aplica-se o regime previsto no PDMLL em vigor.

## CAPÍTULO II – SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE VALORES E RECURSOS NATURAIS

### Secção I – Estrutura Ecológica Municipal

#### Artigo 10º - Estrutura Ecológica fundamental e integrada

1. A estrutura ecológica municipal visa assegurar a continuidade e complementaridade dos sistemas naturais no território urbano, a sustentabilidade ecológica e física do meio, as funções dos sistemas biológicos, a biodiversidade, o controlo dos escoamentos hídricos e circulação do vento, o conforto bioclimático e a valorização do património paisagístico.
2. A estrutura ecológica municipal é constituída pela estrutura ecológica fundamental e pela estrutura ecológica integrada.

#### Artigo 11º - Estrutura ecológica fundamental

1. A estrutura ecológica fundamental define uma estratégia de valorização e salvaguarda dos sistemas naturais fundamentais.
2. A estrutura ecológica fundamental, na área do plano, integra:
  - a) O sistema de corredores estruturantes;
  - b) O sistema húmido;
  - c) O sistema de transição fluvial estuarino.
3. Na estrutura ecológica fundamental aplica-se o regime previsto no Plano Diretor Municipal em vigor.

## Artigo 12º - Estrutura ecológica integrada

1. A estrutura ecológica integrada tem como objetivo promover a qualificação urbana, em articulação com a estrutura ecológica fundamental.
2. A estrutura ecológica integrada, na área do Plano, compreende:
  - a) Os espaços verdes;
  - b) Os espaços verdes de enquadramento a áreas edificadas;
  - c) Os espaços verdes privados;
  - d) Os eixos arborizados;
  - e) As ligações pedonais;
  - f) Os elementos verticais (simbólicos);
  - g) Os percursos pedonais propostos internos às SUOPG.
3. Os espaços verdes são espaços cujas características naturais, culturais, paisagísticas e urbanísticas devem ser preservadas e valorizadas, a fim de assegurar um conjunto de funções de equilíbrio ecológico no meio urbano e o apoio a atividades de recreio e lazer da população.
4. As intervenções nos espaços verdes da estrutura ecológica integrada obedecem ao regime estabelecido no presente Regulamento para as respetivas categorias e subcategorias do solo definidas na Planta de Zonamento.
5. Os espaços verdes de enquadramento a áreas edificadas compreendem os espaços verdes de uso público e os logradouros privados e devem garantir a continuidade da estrutura ecológica, privilegiando-se, nos mesmos, a instalação de espaços permeáveis e de eixos arborizados. As intervenções nestes espaços estão sujeitas ao regime estabelecido no PDMLL em vigor.
6. Os eixos arborizados são eixos pedonais e viários de uso público, marcados por sistemas lineares, que asseguram a continuidade da estrutura ecológica, contribuindo para a qualificação do espaço público e para a melhoria da qualidade ambiental. Qualquer intervenção deve obedecer às disposições do PDMLL em vigor.
7. As ligações pedonais propostas na área do Plano visam garantir a conexão com as redes envolventes à área de intervenção e o acesso aos principais geradores de viagens, tais como interfaces de transportes, equipamentos, zonas de comércio e serviços e zonas residenciais densas.

8. Os percursos pedonais internos às SUOPG visam promover a continuidade da rede de percursos pedonais no seu interior e entre elas.
9. Os elementos verticais (simbólicos), previstos na área do Plano, têm por objetivo pontuar o percurso da Av. Infante D. Henrique e contribuir para a qualificação da sua imagem.

## Secção II – Outras componentes ambientais urbanas

### Artigo 13º - Aumento da eficiência ambiental da cidade

1. Para a concretização da estratégia ambiental, definida pela Câmara Municipal, devem ser adotadas práticas identificadas no Plano Diretor Municipal em vigor.
2. Os mecanismos de incentivo à adoção das práticas a que se refere o número anterior encontram-se regulados através de regulamento municipal.

### Artigo 14º - Zonamento acústico

1. De acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento do PDML em vigor, a área de intervenção do Plano classifica-se como zona mista;
2. Devem ser adotadas as seguintes medidas de minimização do ruído adequadas ao ambiente urbano consolidado:
  - a) Introdução de revestimento betuminoso de borracha (BMB) nas vias estruturantes do Plano designadamente, na Av. Infante D. Henrique e respetivas rotundas, Av. de Berlim, Av. de Pádua e Av. Marechal Gomes da Costa;
  - b) Limitação da velocidade de circulação na área do Plano para 40km/h;
  - c) Racionalização e ordenamento da circulação e estacionamento automóvel;
  - d) Utilização de isolamentos sonoros nas fachadas;
  - e) Distribuição de usos mais sensíveis nas frações com fachadas menos expostas às fontes de ruído;
  - f) Desclassificação acústica das vias na proximidade do PU.



## Secção III – Áreas sujeitas a riscos naturais e antrópicos

### Artigo 15º - Vulnerabilidade a inundações

Na área de intervenção do plano, identificam-se áreas de moderada e muito elevada vulnerabilidade a inundações e pontos de máxima acumulação cartografados na Planta de Riscos Naturais e Antrópicos I do PDML, aos quais se aplicam as disposições do artigo 22.º e n.º 7 do artigo 13.º do Regulamento daquele diploma.

### Artigo 16º - Vulnerabilidade sísmica dos solos

1. Na área de intervenção do plano, identificam-se áreas de moderada, elevada e muito elevada vulnerabilidade sísmica cartografadas na Planta de Riscos Naturais e Antrópicos II do PDML.
2. Nas zonas cartografadas de elevada e muito elevada vulnerabilidade sísmica dos solos, a Câmara Municipal pode solicitar à entidade interveniente estudos complementares geológicos, hidrogeológicos, geotécnicos, de avaliação da capacidade estrutural do edifício e/ou de definição de soluções técnicas compatíveis com as características do espaço em intervenção e condicionar as obras e trabalhos em razão desses estudos.
3. As edificações devem ser construídas segundo as leis da engenharia sísmica atendendo à vulnerabilidade sísmica dos solos abrangidos; ficam sujeitas a idênticas restrições as alterações no interior dos edifícios e dos vãos das fachadas que alterem a resistência estrutural dos mesmos.

### Artigo 17º - Descontaminação de solos

4. Nas áreas onde, tendo em consideração, nomeadamente, atividades poluentes preexistentes, existam indícios de que os solos se encontram contaminados com substâncias de risco para a população e para o ambiente, com possibilidade de afetação de aquíferos e aquíferos, é obrigatório proceder a uma avaliação da respetiva perigosidade.
5. Em caso de comprovada situação de risco é obrigatória a elaboração e execução de um plano de descontaminação dos solos e reposição da salubridade, o qual deverá anteceder qualquer intervenção urbanística.

## CAPÍTULO III – VALORES CULTURAIS

### Artigo 18º - Estruturas consultivas

Para o exercício dos poderes não vinculados previstos no presente Regulamento, a Câmara Municipal deve recorrer ao parecer das estruturas consultivas, criadas ou a criar nos termos do disposto no Regulamento do PDML em vigor, nomeadamente sobre intervenções em bens integrados na Carta Municipal do Património Edificado e Paisagístico.

### Artigo 19º - Bens Imóveis classificados

1. A área de intervenção do Plano abrange parte da zona especial de proteção do seguinte bem imóvel assinalado na planta de condicionantes:
  - a) **3227** Conjunto da Praça da Viscondessa dos Olivais/ Praça da Viscondessa dos Olivais, Imóvel de Interesse Público;
2. As intervenções permitidas e medidas de proteção relativas ao imóvel constante do número anterior e respetivas servidões administrativas são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria.

### Artigo 20º - Outros Bens de Valor Patrimonial

1. Os Imóveis e Conjuntos edificados não classificados, integrados na Carta Municipal do Património Edificado e Paisagístico (CMPEP), assinalados na planta de zonamento – qualificação do espaço urbano, são os seguintes:
  - a) **33.11** Vila Gouveia / Estrada de Moscavide, 46;
  - b) **33.41** Reservatório da EPAL / Av. Infante D. Henrique, s/nº;
  - c) **33.42** Edifício industrial / Av. Infante D. Henrique, Lote 35 - (Antiga) Fábrica de Produtos Farmacêuticos;
  - d) **33.43** Edifício industrial / Av. de Pádua, 14 – Encomar;
  - e) **33.47** Edifício industrial / Acesso: Av. Infante D. Henrique, 330 - (Antiga) Refinaria de Cabo Ruivo;
  - f) **33.50** Estação do Oriente / Praça do Oriente;

- g) **33.59** Edifício industrial / Praça José Queirós – Entrepasto;
2. As intervenções nos imóveis integrados na CMPEP devem privilegiar a sua conservação e valorização, a longo prazo, de forma a assegurar a sua identidade e a evitar a sua destruição, descaraterização ou deterioração e ter presente as possibilidades de fruição pela comunidade, num processo de contínua adaptação.
  3. Os projetos de arquitetura relativos aos imóveis referidos no número anterior devem ser sujeitos a vistoria e parecer da estrutura consultiva referida no artigo 18º do presente Regulamento e acompanhados por um estudo técnico de caracterização arquitetónica do imóvel, de justificação das propostas de intervenção e de identificação dos elementos a conservar ou a demolir.
  4. As operações urbanísticas relativas aos imóveis identificados no número 1 estão sujeitas às seguintes regras:
    - a) As obras de ampliação ou de alteração são permitidas desde que se destinem à reposição da coerência arquitetónica ou urbanística do imóvel ou conjunto edificado, a favorecer a instalação de um uso adequado no imóvel ou conjunto edificado ou a melhorar o seu desempenho estrutural e funcional;
    - b) Apenas são admitidas obras de demolição total ou parcial, nas seguintes condições:
      - i. Quando o imóvel ou parte do mesmo ameace ruína ou ofereça perigo para a saúde pública e segurança de pessoas e bens;
      - ii. Quando as demolições forem consideradas de relevante interesse urbanístico;
      - iii. Quando, mediante relatório técnico fundamentado e conclusivo, se considere não ser viável a recuperação por razões de ordem estrutural ou económica;
      - iv. Quando, para valorização do imóvel e da sua arquitetura, se pretende suprimir acrescentos inadequados ou descaracterizados, identificados como tal em parecer da estrutura consultiva referida no artigo 18º;
    - c) A alteração do uso é admitida quando não sejam comprometidas as características arquitetónicas, decorativas e construtivas dos imóveis.

#### Artigo 21º - Áreas de valor arqueológico

1. As áreas de valor arqueológico existentes na área de intervenção do PUAEEO encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e correspondem ao Nível Arqueológico III.

2. Todas as intervenções e operações urbanísticas a desenvolver nas áreas de valor arqueológico abrangidas pelo plano obedecem ao disposto na legislação sobre salvaguarda do património arqueológico.
3. Nas áreas de valor arqueológico abrangidas pelo PUAEEO, mediante a elaboração de um relatório técnico-científico, a Câmara Municipal, pode sujeitar as operações urbanísticas que tenham impacto ao nível do subsolo a acompanhamento presencial da obra e à realização de ações ou trabalhos tendo em vista a identificação, preservação e/ou registo de elementos com valor arqueológico eventualmente existentes no local.
4. Sempre que, na realização de trabalhos de preparação ou de execução de qualquer tipo de obra, forem identificados vestígios de natureza arqueológica, devem aqueles ser interrompidas, dando-se imediato conhecimento do facto à Câmara Municipal e à entidade da administração central que tutela o património arqueológico, de forma a desencadear os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico.

## CAPÍTULO IV – CONDICIONANTES DE INFRAESTRUTURAS

### Artigo 22º - Condicionantes de Infraestruturas

1. A rede de abastecimento e de drenagem principal, as linhas de Metro existentes e as respetivas zonas de proteção estão identificadas nas Plantas de Zonamento, de Condicionantes e nas Plantas das redes de Infraestruturas do Plano.
2. O projeto das operações urbanísticas a realizar na área do Plano deve salvaguardar as infraestruturas pré-existentes ou a executar, nomeadamente de água, saneamento, eletricidade, telecomunicações, resíduos sólidos urbanos e gás.
3. Relativamente às infraestruturas de abastecimento e de drenagem principal existentes ou programadas na área do PUAEEO, aplicam-se as disposições dos artigos 35.º e 36.º do Regulamento do PDML em vigor.
4. Nas áreas contíguas às estruturas afetas ao serviço do Metropolitano de Lisboa, em que se prevê a execução de edificações, deverão ser salvaguardados possíveis impactos na infraestrutura, em

subsolo e à superfície, na fase do projeto de execução das operações urbanísticas inerentes, os quais serão dados a conhecer à entidade gestora do Metropolitano de Lisboa previamente à sua aprovação, observando os termos e condições definidos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Lisboa.

# CAPÍTULO V – ESPAÇOS CONSOLIDADOS

## SECÇÃO I – ESPAÇOS CENTRAIS E RESIDENCIAIS

### Artigo 23º - Usos do solo

1. Nos espaços consolidados centrais e residenciais, privilegia-se a predominância do uso habitacional, a conservação e reabilitação do edificado existente, a colmatação e compactação da malha urbana, a compatibilização dos usos, a criação de equipamentos e a qualificação do espaço público, nomeadamente promovendo o aumento da sua permeabilidade;
2. Em função da sua morfologia, o Plano distingue as seguintes subcategorias de espaços consolidados centrais e residenciais:
  - a) Traçados de implantação livre - caracterizam-se essencialmente pela implantação de edifícios isolados, em forma de banda ou torre, e de grandes áreas livres que circundam as edificações;
  - b) Traçados de moradias - caracterizam-se pela implantação de edifícios destinados maioritariamente a habitação unifamiliar. Estes traçados diferem, ao nível da implantação das edificações, por serem moradias isoladas, agrupadas em banda ou geminadas.
3. As intervenções no conjunto edificado da Rua da Centieira identificado na planta de zonamento – qualificação do espaço público, devem respeitar a morfologia e as estruturas urbanas na sua interligação com o território envolvente, preservando a escala da rua na nova proposta e ter presente as possibilidades de fruição pela comunidade, num processo de contínua adaptação.
4. Nos espaços consolidados centrais e residenciais aplicam-se as disposições previstas no PDML em vigor, no que se refere a usos.

### Artigo 24º - Indicadores e parâmetros urbanísticos

Nos espaços consolidados centrais e residências aplicam-se os indicadores e parâmetros urbanísticos previstos no PDML em vigor.

## SECÇÃO II – ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

### Artigo 25º - Usos do solo e parâmetros urbanísticos

1. Os espaços consolidados de atividades económicas compreendem as malhas urbanas originariamente destinadas à fixação de indústrias ou de atividades terciárias, com tipologias de ocupação diferenciadas da restante cidade consolidada.
2. Nos Espaços consolidados de atividades económicas são admitidos os seguintes usos: terciário, industrial, logístico, turismo e equipamento.
3. As operações urbanísticas regem-se pelas regras estabelecidas no PDML em vigor.

## SECÇÃO III – ESPAÇOS VERDES

### Artigo 26º - Usos do solo

1. Consideram-se espaços verdes consolidados as áreas que integram a estrutura ecológica municipal integrada e cujas características naturais, culturais, paisagísticas e urbanísticas devem ser preservadas e valorizadas a fim de assegurar um conjunto de funções de equilíbrio ecológico no meio urbano e o apoio a atividades de recreio e lazer da população, compreendendo as seguintes subcategorias:
  - a) Espaços verdes de recreio e produção;
  - b) Espaços verdes de enquadramento a infraestruturas viárias.
2. Os espaços verdes de recreio e produção são espaços não edificados, permeáveis e plantados, sobre solo orgânico em terreno natural, públicos ou privados, incluindo jardins, grandes logradouros de imóveis, quintas históricas, destinados a fins de agricultura urbana e de recreio e produção e que podem integrar equipamentos coletivos e infraestruturas de apoio ao recreio e lazer, incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, e equipamentos de carácter lúdico associados ao turismo.
3. Os espaços verdes de enquadramento a infraestruturas viárias destinam-se às funções de enquadramento das rodovias e ferrovias, devendo as soluções técnicas a adotar nestes espaços

garantir a sua estabilidade e permitir o seu revestimento com vegetação, mediante um perfil de vegetação morfológicamente consistente e de baixo custo de manutenção.

### Artigo 27º - Indicadores e parâmetros urbanísticos

1. Nos espaços verdes de recreio e produção só são permitidos os seguintes tipos de edificação:
  - a) Instalação de infraestruturas de apoio às atividades de recreio e lazer, designadamente de apoio à prática desportiva;
  - b) Quiosques, desde que ocupem uma área de implantação não superior a 12 m<sup>2</sup>.
2. Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, a área de impermeabilização admissível não pode ultrapassar 1% da área total da parcela afeta como espaço verde de utilização coletiva.
3. Qualquer intervenção deve ser precedida da elaboração de um projeto de espaços exteriores, nos termos estabelecidos no PDML em vigor.
4. Nos espaços verdes de enquadramento a infraestruturas viárias não é permitido qualquer tipo de edificação, com exceção das instalações e construções indispensáveis ao seu funcionamento e manutenção ou à exploração de infraestruturas rodoviárias e ferroviárias.

### Artigo 28º - Vegetação arbórea e arbustiva

1. As espécies a utilizar deverão ser, preferencialmente, autóctones, bem adaptadas edafoclimaticamente e com um porte que garanta um bom desenvolvimento e uma boa relação entre altura e perímetro à altura do peito. As espécies arborizadas, plantadas em áreas pavimentadas, devem possuir caldeiras com um mínimo de 1,50 m<sup>2</sup> de diâmetro e devem ser colocados tutores de proteção para os primeiros anos de desenvolvimento.
2. Nas áreas classificadas como espaços verdes de enquadramento a infraestruturas viárias, a vegetação arbórea e arbustiva a utilizar deverá apresentar uma percentagem dominante de espécies pertencentes às associações de vegetação endémicas potenciais deste território (mínimo 70%).



## SECÇÃO IV – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL DE EQUIPAMENTOS

### Artigo 29º - Usos do solo

1. Os espaços consolidados de uso especial de equipamentos correspondem a equipamentos de utilização coletiva identificados na Planta de Zonamento.
2. O uso é o correspondente ao equipamento coletivo, admitindo-se a coexistência com outros usos que lhes estejam associados funcionalmente ou que constituam atividades complementares destinadas ao serviço dos respetivos utentes, nos termos definidos no PDML em vigor.
3. Admite-se a alteração da tipologia do equipamento existente, quando se verifique uma alteração do programa do equipamento ou o mesmo seja desativado.

## SECÇÃO V – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL DE INFRAESTRUTURAS

### Artigo 30º - Usos do Solo

1. Os espaços consolidados de uso especial de infraestruturas constituem áreas onde existe, ou que estão destinadas, em regime de exclusividade, a instalações ou serviços de infraestruturas de transporte e a uso ferroviário, saneamento básico, de abastecimento de gás, de eletricidade e de telecomunicações, e encontram-se assinalados na Planta de Condicionantes e de Zonamento.
2. O Plano considera, com esta qualificação funcional, os seguintes espaços:
  - a) Espaço canal da rede viária estruturante;
  - b) Instalações da EPAL;
  - c) Espaço afeto ao domínio público ferroviário;
  - d) Espaço afeto à central de recolha pneumática de Resíduos Sólidos Urbanos.
3. O uso é o correspondente à infraestrutura de interesse coletivo ou serviço público instalado, admitindo-se a coexistência com outros usos que lhes estejam associados funcionalmente ou que, no âmbito do domínio público, sejam compatíveis, nos termos definidos no PDML em vigor.

4. Nos espaços consolidados de uso especial de Infraestruturas, para além dos usos e funções a que atualmente estas áreas se encontram afetas, admite-se a instalação de usos e serviços complementares de apoio, nomeadamente uso de turismo, bem como a ocupação em subsolo e a construção sobrelevada em infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, sem prejuízo da observância de legislação ou regulamentação que seja especialmente aplicável.

#### Artigo 31º - Espaço afeto às instalações da EPAL

O espaço consolidado de uso especial de infraestruturas afeto às instalações da EPAL inclui para além das infraestruturas associadas ao abastecimento de água à cidade, as edificações complementares, destinadas exclusivamente a uso terciário e investigação.

#### Artigo 32º - Espaço afeto ao domínio público ferroviário

O Espaço afeto ao domínio público ferroviário integra os bens pertencentes à infraestrutura ferroviária e às áreas de servidão regulamentares, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro.

## CAPÍTULO VI – ESPAÇOS A CONSOLIDAR

### SECÇÃO I – ESPAÇOS CENTRAIS E RESIDÊNCIAIS

#### Artigo 33º - Usos do solo e parâmetros urbanísticos

1. Nos espaços centrais e residenciais a consolidar, preconiza-se a reconversão urbanística e funcional do tecido urbano existente, nomeadamente, de antigas áreas industriais obsoletas ou ocupadas com construções de carácter precário ou degradadas.
2. Nos espaços centrais e residenciais aplicam-se as disposições previstas no PDML em vigor, no que se refere a usos e operações urbanísticas.
3. Nos espaços centrais e residenciais abrangidos pelas SUOPG delimitadas e identificadas na Planta de Zonamento, aplicam-se as disposições referentes aos usos do solo e parâmetros urbanísticos estabelecidas no artigo 40.º do presente Regulamento.

## SECÇÃO II – ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

### Artigo 34º - Usos do solo

1. Os espaços de atividades económicas a consolidar compreendem áreas a reverter ou a estruturar, através da criação de novos tecidos urbanos que alberguem predominantemente funções que contribuam para a qualificação da base económica da cidade, prevendo-se ainda outros usos complementares.
2. Nos espaços de atividades económicas a consolidar são admitidos os usos de terciário, indústria, logística, turismo, investigação, equipamentos e habitação, desde que inserida em programa de fogos sujeitos a valor máximo de renda ou preço de venda, nas condições a definir em regulamento municipal.

### Artigo 35º - Indicadores e parâmetros urbanísticos

1. Nos espaços de atividades económicas a consolidar aplicam-se as disposições previstas no PDML em vigor, no que se refere a usos e operações urbanísticas.
2. Nos espaços de atividades económicas a consolidar integrados nas SUOPG delimitadas e identificadas na Planta de Zonamento, aplicam-se as disposições referentes aos usos do solo e parâmetros urbanísticos estabelecidas no artigo 40.º do presente Regulamento para as SUOPG em questão.

## SECÇÃO III – ESPAÇOS VERDES

### Artigo 36º - Usos do solo

1. Consideram-se espaços verdes a consolidar os espaços que pertencem à estrutura ecológica municipal integrada e cujas características naturais, culturais, paisagísticas e urbanísticas devem ser desenvolvidas e valorizadas a fim de assegurar um conjunto de funções ecológicas no meio urbano e o apoio ao recreio e lazer da população, integrando a subcategoria de espaços verdes de recreio e produção.

2. Os espaços verdes de recreio e produção a consolidar são espaços não edificados, permeáveis e plantados, genericamente sobre solo orgânico em terreno natural, que podem ter usos agrícola, de recreio e produção, incluindo hortas urbanas e viveiros, e que podem integrar equipamentos coletivos e infraestruturas de apoio ao recreio e lazer incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, e turismo, sem prejuízo do disposto no PDML em vigor.

#### Artigo 37º – Indicadores e parâmetros urbanísticos

Nos espaços verdes de recreio e produção a consolidar aplica-se o disposto no artigo 27º do presente Regulamento.

#### Artigo 38º - Vegetação arbórea e arbustiva

As espécies a utilizar nos espaços verdes de recreio e produção a consolidar deverão obedecer ao disposto no n.º 1 do artigo 28º do presente Regulamento.

### SECÇÃO IV – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL DE EQUIPAMENTOS

#### Artigo 39º - Usos do solo

1. Os espaços de usos especial de equipamentos a consolidar correspondem às áreas onde se programa a concretização de equipamentos de utilização coletiva de maior dimensão.
2. Nos espaços a consolidar de uso especial de equipamentos aplica-se o regime previsto no PDML em vigor.
3. No decurso da execução do Plano, compete à Entidade gestora avaliar e definir o programa de equipamentos, a sua localização, a tipologia, as respetivas áreas de terreno e de construção e as prioridades de execução.

## SECÇÃO V – CRITÉRIOS POR SUOPG

### Artigo 40º - Usos do solo e parâmetros urbanísticos nas SUOPG

#### SUOPG 1

1. Na SUOPG 1, em matéria de usos, aplica-se o disposto no presente Regulamento para a categoria operativa e funcional do solo identificada na Planta de Zonamento, sem prejuízo do seguinte:
  - a) O uso habitacional não pode ultrapassar 40% da superfície total de pavimento proposta;
  - b) O uso de serviços não pode ultrapassar 80% da superfície total de pavimento proposta;
2. O Índice de edificabilidade é de 1,13, o qual pode ser majorado até 1,35, através da utilização de créditos de construção nos termos e condições previstas no artigo 50.º e sem prejuízo do cumprimento dos demais parâmetros e condições urbanísticas estabelecidos no presente Regulamento para a SUOPG 1.
3. Excetua-se da aplicação do número anterior, as parcelas correspondentes aos imóveis da CMPEP identificados na Planta de Zonamento, que obedecem ao regime estabelecido no PDML em vigor;
4. Em virtude dos compromissos urbanísticos assumidos pelo Município antes da entrada em vigor do presente Plano, no prédio sito à Av. Infante D. Henrique tornejando para a Av. Marechal Gomes da Costa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob a ficha nº 4464/20060531, da Freguesia de Santa Maria dos Olivais, os índices referidos no número 2, aplicam-se à área do terreno original, com 7.642,00 m2.

#### SUOPG 2

1. Na SUOPG 2, em matéria de usos, aplica-se o disposto no presente Regulamento para a categoria operativa e funcional do solo identificada na Planta de Zonamento, sem prejuízo do seguinte:
  - a) O uso habitacional não pode ultrapassar 10% da superfície total de pavimento proposta;
  - b) Os usos logístico e industrial não podem ultrapassar cumulativamente 10% da superfície de pavimento proposta, salvo em situações excecionais de relevante interesse urbanístico, devidamente fundamentadas, e desde que a atividade que se propõe instalar, seja compatível com os outros usos admitidos para a SUOPG, designadamente, ao nível da segurança de pessoas e bens, ruído, vibrações, gases, efluentes e tráfego, e não causem desequilíbrios ou perda da harmonia da envolvente.

2. O Índice de edificabilidade é de 1,48, o qual pode ser majorado até 1,71, através da utilização de créditos de construção nos termos e condições previstas no artigo 50.º e sem prejuízo do cumprimento dos demais parâmetros e condições urbanísticas estabelecidos no presente Regulamento para a SUOPG 2.

### **SUOPG 3**

1. Na SUOPG 3, em matéria de usos, aplicam-se as disposições e parâmetros estabelecidos no n.º 1 do presente artigo para a SUOPG 2.
2. O Índice de edificabilidade é de 0,60.
3. Excetua-se da aplicação do número anterior as parcelas de terreno, às quais foram conferidos os seguintes direitos de edificabilidade assumidos pelo Município antes da entrada em vigor do presente Plano:
  - a) No prédio sito à Rua Conselheiro Mariano de Carvalho, nº 45, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob a ficha n.º 3432/19990927, da freguesia de Santa Maria dos Olivais, a aplicação do índice de edificabilidade 2,00, à área do terreno original, correspondente a 30.800 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento;
  - b) No prédio sito à Avenida de Berlim, n.º 621, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob a ficha n.º 4294/20060413, da freguesia de Santa Maria dos Olivais, a aplicação do índice de edificabilidade 2,00, à área do terreno original, correspondente a 8.051,60 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento.

### **SUOPG 4**

1. Na SUOPG 4, em matéria de usos, aplicam-se as disposições e parâmetros estabelecidos no n.º 1 do presente artigo para a SUOPG 2.
2. O Índice de edificabilidade é de 1,37, o qual pode ser majorado até 1,58, através da utilização de créditos de construção nos termos e condições previstas no artigo 50.º e sem prejuízo do cumprimento dos demais parâmetros e condições urbanísticas estabelecidos no presente Regulamento para a SUOPG 4.

### **SUOPG 5**

1. Na SUOPG 5, em matéria de usos, aplica-se o disposto no presente Regulamento para a categoria operativa e funcional do solo identificada na Planta de Zonamento.

2. Na área de uso especial de equipamentos a consolidar, deve-se garantir a criação de novos espaços públicos, melhorando a permeabilidade desta área e estabelecer uma nova ligação pedonal desde o interior da área central e residencial consolidada até à nova estação de metropolitano na Rua João Pinto Ribeiro.
3. O Índice de edificabilidade é de 0,24, aplicado à totalidade da área da SUOPG, correspondente a 6.117,90 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento, não incluindo a área do equipamento existente afeta ao Clube Desportivo Olivais e Moscavide, a substituir pela construção de novas instalações.

#### **SUOPG 6**

1. Na SUOPG 6, em matéria de usos, aplica-se o disposto no presente Regulamento para a categoria operativa e funcional do solo identificada na Planta de Zonamento, sem prejuízo do seguinte:
  - a) O imóvel n.º 33.11 da CMPEP identificado na Planta de Zonamento destina-se à instalação de um equipamento de utilização coletiva a integrar no domínio municipal, ao qual se aplica o regime estabelecido no PDML em vigor.
2. O Índice de edificabilidade é de 0,85, aplicado à totalidade da área da SUOPG, correspondente a 9.400,00 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento, não incluindo a área correspondente ao imóvel da CMPEP mencionado no número anterior.

## **CAPÍTULO VII – SISTEMA DE MOBILIDADE**

### **SECÇÃO I – REDE VIÁRIA**

#### **Artigo 41º - Classificação da rede viária e medidas tipo**

1. De acordo com as características e a hierarquização da rede viária, na área de intervenção do Plano consideram-se:
  - a) Como pertencendo ao 2.º nível – Rede de Distribuição Principal:
    - i. Av. Infante D. Henrique;
    - ii. Praça José Queirós;
    - iii. Av. Marechal Gomes da Costa (até ao cruzamento com a Av. Infante D. Henrique).

- b) Como pertencendo ao 3º Nível – Rede de Distribuição Secundária:
    - i. Av. de Pádua;
    - ii. Av. de Berlim;
    - iii. Av. Recíproca;
    - iv. R. João Pinto Ribeiro.
  - c) Os restantes arruamentos no interior da área de intervenção do Plano integram o 4º Nível, incluindo a Rede de proximidade e a Rede de acesso local 5.º Nível.
2. De acordo com a classificação hierárquica, os condicionalismos existentes e os objetivos estratégicos do Plano, designadamente a previsão de cicloviás e/ou corredores amplos de circulação pedonal, as vias mencionadas no n.º 1 do presente artigo, obedecem aos critérios de dimensionamento previstos no PDML.
3. Os traçados e os perfis transversais identificados na Planta de Zonamento e nas respetivas peças desenhadas complementares do Plano, são indicativos, podendo ser ajustados aos condicionalismos do projeto, sendo, no entanto, de respeitar o corredor de implantação e as áreas destinadas a estacionamento ao longo da via, devendo a arborização estar sempre associada a plataformas de peões adjacentes aos lugares de estacionamento ou a corredores verdes ajardinados.

#### Artigo 42º - Espaços cicláveis

O plano integra os canais de desenvolvimento prioritário dos espaços cicláveis, assinalados na Planta de Zonamento - Mobilidade.

## SECÇÃO II – ESTACIONAMENTO

#### Artigo 43º - Zonamento do estacionamento

- 1. A oferta de estacionamento na área do plano será desenvolvida em função da quantidade e qualidade da oferta de transporte coletivo existente.
- 2. O dimensionamento de áreas de estacionamento, público e privado, na área do Plano é estabelecido em função das seguintes zonas identificadas na Planta de Zonamento – Mobilidade:



- a) Zonas A – Correspondem às zonas que estão na área de influência direta das estações de metropolitano e são delimitadas por círculo de 150 metros de raio, centrado em cada uma das saídas das estações ou interfaces;
- b) Zonas B – Correspondem às zonas que estão na segunda coroa da área de influência das estações de metropolitano e integram as áreas situadas numa coroa com um raio interno de 150 metros e um raio externo de 300 metros, medidos a partir de cada uma das saídas das estações ou interfaces;
- c) Zonas D – Englobam a restante área do Plano não abrangida pelas Zonas A e B.
3. Nas situações em que a operação urbanística seja abrangida por mais do que uma zona de estacionamento referida no número anterior, o dimensionamento da oferta de lugares de estacionamento será realizado em função da zona onde se localiza a área maioritária.

#### Artigo 44º - Parâmetros de dimensionamento

1. Os parâmetros de dimensionamento, mínimo e máximo, de lugares de estacionamento de uso privativo são estabelecidos no quadro seguinte:

	USO		ZONA A		ZONA B		ZONA D	
			MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO
Habitação coletiva	Lugar por fogo	< T3	0,70	n.a.	0,90	n.a.	1,00	n.a.
		≥ T3 ou Sp > 150 m <sup>2</sup>	1,00	n.a.	1,25	n.a.	1,50	n.a.
Habitação unifamiliar	Lugar por unidade	Sp ≤ 150 m <sup>2</sup>	1,00	n.a.	1,00	n.a.	1,00	n.a.
		Sp > 150 m <sup>2</sup>	2,00	n.a.	2,00	n.a.	2,00	n.a.
Comércio retalhista	Lugar por 100 m <sup>2</sup> de Sp	> 500m <sup>2</sup>	0,75	1,25	1,25	1,50	1,50	2,50
		< 2.500m <sup>2</sup>	1,00	2,50	1,50	3,00	2,50	5,00
		≥ 2.500 m <sup>2</sup>	Para áreas ≥ 2.500 m <sup>2</sup> de Sp é necessário realizar um Estudo de Impacte de Tráfego e Transportes					
Serviços		Lugar por 100 m <sup>2</sup> Sp	0,50	0,80	0,80	1,10	0,90	2,20
			Para áreas ≥ 2.000 m <sup>2</sup> de Sp é necessário realizar um Estudo de Impacte de Tráfego e Transportes					

2. Para os restantes usos deverão ser cumpridas as determinações do PDML em vigor.

3. Os parâmetros de dimensionamento, mínimo e máximo, de lugares de estacionamento de uso público são estabelecidos no quadro seguinte:

USO (LUGAR POR 100 m <sup>2</sup> de Sp) <sup>(1)</sup>	ZONA A		ZONA B		ZONA D	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Habitação coletiva ou unifamiliar	0,00	0,10	0,25	0,40	0,40	0,60
Edifícios e áreas de serviços	0,00	0,20	0,25	0,40	0,40	0,60
Comércio retalhista	0,25	0,50	0,55	0,75	0,75	1,00

<sup>(1)</sup> os valores decimais devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente superior

4. Para o cálculo do dimensionamento dos lugares de uso público, são contabilizados os lugares na via pública e no interior do lote.
5. Em cada Unidade de Execução o estacionamento de uso público pode ser concentrado, devendo o seu dimensionamento ser realizado de modo que a sua gestão seja economicamente viável.
6. Nas SUOPG 2, 3 e 4, o estacionamento na via pública deve ser o mínimo e estritamente necessário.

#### Artigo 45º - Cargas e descargas

Os lugares exigíveis para cargas e descargas são os constantes no regulamento do PDML em vigor.

#### Artigo 46º - Parques de estacionamento

A conceção, construção e exploração de parques de estacionamento de acesso público, de iniciativa pública municipal ou de iniciativa particular, obedece a regulamento municipal.

## Artigo 47º - Parâmetros de dimensionamento de áreas afetas ao estacionamento

Para efeitos do cálculo de áreas afetas ao estacionamento de veículos ligeiros e pesados, será considerado o disposto no seguinte quadro:

	ÁREAS POR VEÍCULO LIGEIRO	ÁREAS POR VEÍCULO PESADO
Estacionamento à superfície	20 m <sup>2</sup>	75 m <sup>2</sup>
Estacionamento em estrutura edificada (em cave ou em silo)	25 m <sup>2</sup>	130 m <sup>2</sup>

# TÍTULO IV – PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO

## CAPÍTULO I – PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO

### Artigo 48º - Forma de execução

1. Para efeitos da sua execução, o Plano considera a delimitação de Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão (SUOPG), considerando a concretização de ações urbanísticas de relevante interesse estratégico e conteúdos programáticos específicos, tendo em vista informar a gestão municipal em geral e a urbanística em particular dos objetivos pré-definidos para as áreas por elas abrangidas.
2. Nos espaços consolidados não incluídos nas SUOPG, a execução do plano processa-se através de operações urbanísticas, apropriadas à natureza e dimensão da intervenção e ao grau de dependência em relação à ocupação envolvente, nos termos e condições estabelecidos no PDML em vigor.
3. Em espaços a consolidar fora das SUOPG, a execução do plano realiza-se no âmbito de unidades de execução, salvo as exceções previstas no n.º 5 do artigo 58.º do PDML em vigor, e utilizando os sistemas de execução que a lei prevê.
4. Nas áreas abrangidas pelas SUOPG, a execução do plano realiza-se no âmbito das unidades de execução e utilizando o sistema de execução previstos no presente Regulamento.
5. Sem prejuízo da necessidade de prévia delimitação de unidade de execução prevista no artigo 49.º, nas áreas abrangidas pelas SUOPG, são admitidas as seguintes operações urbanísticas:
  - a) Obras de conservação e de reconstrução;
  - b) Obras de construção, ampliação e alteração;
  - c) Operações de loteamento.
6. Excetua-se do número anterior, as situações em que a Câmara Municipal considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com o espaço consolidado e não prejudicam o ordenamento urbanístico do espaço a consolidar, num dos seguintes casos:

- a) Obras de conservação e de alteração;
  - b) Situações de colmatação entre edifícios preexistentes a manter;
  - c) Quando a operação urbanística diga respeito a parcelas situadas em contiguidade com o espaço consolidado, com exceção dos espaços verdes, ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes a este através de ações de urbanização ou edificação;
  - d) Situações de uma única operação urbanística, da iniciativa de um proprietário ou de vários, que abranja a totalidade do polígono qualificado na Planta de Zonamento como espaço a consolidar, ou que seja coincidente com a delimitação da SUOPG onde se enquadra.
7. As situações previstas no número anterior obedecem ainda às disposições do n.º 4 no artigo 51.º do presente Regulamento, referentes ao sistema de execução.
8. Qualquer alteração que o município acorde em promover nos parâmetros de edificabilidade ou nas condições de ocupação do solo expressas no PUAEEO, processa-se através de Plano de Pormenor ou de procedimento de revisão ou alteração do presente Plano.

#### Artigo 49º - Unidades de execução

1. A figura da unidade de execução a que se faz referência no artigo anterior pode corresponder a uma Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão (SUOPG), ou a parte desta, com vista a promover a respetiva execução, devendo ser realizada a discussão pública na falta de plano de pormenor aplicável.
2. A delimitação da unidade de execução é da iniciativa da câmara municipal ou a requerimento dos proprietários e consiste na fixação em planta cadastral dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística e com identificação de todos os prédios abrangidos, de forma a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários envolvidos, devendo incluir as áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos previstos no Plano e pode integrar peças gráficas e escritas que explicitem a solução urbanística concreta.
3. A delimitação das unidades de execução deve obedecer aos seguintes critérios:
- a) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com características de unidade e autonomia urbanísticas e que possa cumprir os requisitos legais exigíveis, nomeadamente integrando as áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos previstos e assegurando a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos;

- b) Assegurar a coerência funcional e de forma urbana, através da contiguidade dos seus limites externos com o espaço consolidado pré-existente na extensão necessária a estabelecer uma correta articulação funcional e formal com este, ou através da demonstração inequívoca de que essa articulação é plenamente realizável mesmo no caso de a localização da unidade de execução pretendida não permitir a contiguidade com o espaço consolidado nos termos referidos;
- c) Assegurar, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de espaço a consolidar, que não fique inviabilizada, para as áreas remanescentes do referido polígono, a possibilidade de, por sua vez, elas se constituírem em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas nas alíneas anteriores;
- d) Assegurar nas situações de desafetação definitiva dos equipamentos de utilização coletiva ou instalações atualmente existentes a adequada reconversão urbana, ponderando, designadamente, a transição com o espaço consolidado ou com as malhas urbanas envolventes e a necessidade de abertura de novos arruamentos;
- e) No caso da Estrutura Ecológica Municipal, deverá assegurar-se a sua efetivação através de projetos de conceção e gestão autónomos que tenham também por objetivo a continuidade dos sistemas naturais entre as diferentes espaços urbanos e a sua relação com a estrutura ecológica metropolitana.

#### Artigo 50º - Sistema de Incentivos

1. Os índices de edificabilidade definidos para as SUOPG 1, 2 e 4 no art.º 40.º do presente Regulamento, podem ser majorados através da utilização de créditos de construção ao abrigo dos sistemas de incentivos previstos no PDML em vigor.
2. Os créditos de construção podem ser gerados nas respetivas operações urbanísticas a desenvolver no âmbito da execução das SUOPG.
3. A área de superfície de pavimento e sua repartição por usos resultante da utilização dos créditos de construção na operação urbanística, é calculada na devida proporção em relação à área da parcela ou parcelas envolvidas e sem prejuízo da manutenção das percentagens máximas por uso, estabelecidas no art.º 40.º do presente Regulamento para cada SUOPG.

## Artigo 51º - Sistema de execução

1. Salvo as situações previstas no n.º 6 do artigo 48.º, nos espaços abrangidos pelas SUOPG, a execução do Plano desenvolve-se no âmbito de Unidades de Execução, executadas de acordo o sistema de cooperação, em que a iniciativa pertence ao município, com a cooperação dos particulares interessados, atuando coordenadamente, de acordo com a programação estabelecida pelo município e nos termos do adequado instrumento contratual.
2. Nas Unidades de Execução referidas no artigo 49.º do presente Regulamento, os direitos e obrigações das partes são definidos por contrato de urbanização, na sequência de iniciativa municipal, no qual se estabelecem as obrigações das partes contratantes relativamente à execução das obras de urbanização e as responsabilidades a que ficam sujeitas, bem como o prazo para cumprimento daquelas.
3. Cada Unidade de Execução pode estar associada a um fundo de compensação, gerido pela Câmara Municipal ou por entidade por ela designada, com participação dos interessados, nos termos a definir em regulamento municipal, com os seguintes objetivos:
  - a) Liquidar as compensações devidas pelos particulares e respetivos adicionais;
  - b) Cobrar e depositar em instituição bancária as quantias liquidadas;
  - c) Liquidar e pagar as compensações devidas a terceiros.
4. O município poderá estabelecer um acordo com um ou vários proprietários para a realização das operações urbanísticas previstas no n.º 6 do artigo 48.º, que não se processam no âmbito de unidades de execução, desde que cumulativamente:
  - a) A operação urbanística pretendida não prejudique as orientações do Plano, ou contribua para uma antecipação dos objetivos previstos no Plano, relativamente à consagração dos usos do solo preconizados e a medidas de beneficiação do espaço público;
  - b) Na propriedade ou propriedades envolvidas sejam realizadas as cedências efetivas previstas no Plano;
  - c) Sejam liquidadas as respetivas taxas e compensações urbanísticas de acordo com os critérios estabelecidos no presente Plano;
  - d) Que a área objeto da operação urbanística seja devidamente infraestruturada, e coerente para que possa funcionar de forma autónoma.

## Artigo 52º - Programação

1. Os critérios de prioridade das intervenções necessárias à execução do Plano são definidos pela Câmara Municipal, de acordo com os seguintes princípios:
  - a) Concretizarem as orientações estratégicas definidas no Plano e no PDML em vigor;
  - b) Possuírem caráter estruturante das transformações pretendidas para a área de intervenção do Plano e constituírem catalisadores da sua melhoria funcional e ambiental;
  - c) Consolidarem ou valorizarem os sistemas de espaços de utilização coletiva.
2. A iniciativa de execução do Plano pertence ao município, com a cooperação dos particulares interessados, atuando coordenadamente, de acordo com a programação estabelecida pela Câmara Municipal e nos termos do adequado instrumento contratual.
3. Os direitos e as obrigações das partes são definidos por contrato de urbanização, entre os proprietários ou os promotores da intervenção urbanística, na sequência da iniciativa municipal.

## CAPÍTULO II – CEDÊNCIAS E COMPENSAÇÕES

### Artigo 53º - Cedências

1. As parcelas de terreno para espaços verdes e de utilização coletiva, espaços de equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais e estacionamento, que de acordo com o Plano, devam integrar o domínio municipal, são cedidas gratuitamente à Câmara Municipal pelo proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o terreno.
2. A quantificação das parcelas a ceder gratuitamente para o domínio municipal para espaços verdes e de utilização coletiva e espaços de equipamentos de utilização coletiva, obedece aos seguintes parâmetros de cedência média:
  - a) 30m<sup>2</sup> por cada 100 m<sup>2</sup> de Superfície de Pavimento proposta nas SUOPG 1, 2, 3 e 4;
  - b) 50m<sup>2</sup> por cada 100 m<sup>2</sup> de Superfície de Pavimento proposta nas SUOPG 5 e 6.



3. O parâmetro de cedência média referido no número anterior não inclui as vias de circulação, áreas de estacionamento e passeios adjacentes, que obedecem ao seguinte:
- As cedências para o domínio municipal para infraestruturas viárias são as que decorrem do zonamento definido no Plano e ainda as que resultam da operação urbanística em função das necessidades do projeto e da respetiva inserção urbana e atendendo às normas legais e regulamentares aplicáveis;
  - Os parâmetros para o dimensionamento das áreas a ceder gratuitamente para o domínio municipal destinadas a estacionamento são os constantes no artigo 44.º do presente Regulamento.
4. Para efeitos da contabilização efetiva de cedências para espaços verdes e de utilização coletiva e espaços de equipamentos de utilização coletiva, consideram-se como obrigatórios os valores das áreas de terreno cedidas para domínio municipal, delimitadas na Planta de Zonamento e quantificadas no quadro seguinte, por SUOPG:

<b>CEDÊNCIA EFETIVA</b>			
<b>SUPERFÍCIE TERRENO (m²)</b>			
<b>SUOPG</b>	<b>Espaços Verdes e de Utilização Coletiva</b>	<b>Equipamentos de Utilização Coletiva</b>	<b>TOTAL</b>
<b>SUOPG 1</b>	54.483,70	26.514,89	80.998,59
<b>SUOPG 2</b>	16.577,14	0,00	16.577,14
<b>SUOPG 3</b>	7.386,42	0,00	7.386,42
<b>SUOPG 4</b>	12.974,69	0,00	12.974,69
<b>SUOPG 5</b>	4.881,57	0,00	4.881,57
<b>SUOPG 6</b>	4.791,30	2.338,05	7.129,35
<b>TOTAL</b>	<b>101.094,82</b>	<b>28.852,94</b>	<b>129.947,76</b>

5. As cedências efetivas para infraestruturas viárias, correspondem aos espaços canais da rede viária identificados na Planta de Zonamento como espaços de uso especial de infraestruturas abrangidos pelas SUOPG, com exceção dos troços da Av. Infante D. Henrique e Av. Marechal Gomes da Costa na SUOPG1.

6. Na área do Plano não abrangida pelas Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão, assinaladas na Planta de Zonamento, aplicam-se as disposições do PDML em vigor em matéria de cedências.

#### Artigo 54º - Compensações

1. O valor das compensações é resultante da aplicação de critérios de cálculo estabelecidos em Regulamento da Câmara Municipal que disponha sobre as Compensações Urbanísticas.
2. O valor das compensações é aplicado sobre a diferença que se verificar entre as áreas a ceder ao município, previstas no Plano, e as que deveriam resultar da aplicação dos parâmetros definidos no n.º 2 do artigo 53.º para cada SUOPG, nos termos previstos em regulamento municipal.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a compensação de área de cedência para equipamentos não concretizada em parcelas autónomas poderá ser realizada através de compensação em espécie para o domínio privado da Câmara, de área edificada que a autarquia afetarà, diretamente ou por concessão a usos de interesse coletivo.
4. Nas situações em que a operação preveja parte do estacionamento de uso público em estrutura edificada, o número de lugares de estacionamento nela previstos constituirá, no todo ou em parte, a compensação devida ao Município pela respetiva ausência de cedência de área para estacionamento.
5. Nas áreas do Plano não abrangidas pelas Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão assinaladas na Planta de Zonamento, aplicam-se as disposições do PDML e demais legislação e regulamentação em vigor, no que se refere às compensações urbanísticas.

## CAPÍTULO III – PEREQUAÇÃO COMPENSATÓRIA

#### Artigo 55º - Princípio da perequação compensatória

Pela aplicação do princípio da perequação compensatória, os proprietários têm o direito à distribuição dos benefícios e encargos com os seguintes objetivos:

- a) Redistribuição das mais-valias atribuídas pelo Plano aos proprietários;

- b) Obtenção pelo município de recursos financeiros adicionais para a realização das infraestruturas urbanísticas no âmbito do Plano, para a reabilitação urbana e paisagística e para o pagamento de indenizações por expropriação;
- c) Disponibilização de terrenos e edifícios ao município para implementação, instalação ou renovação de infraestruturas, equipamentos e espaços urbanos de utilização coletiva, designadamente zonas verdes, bem como para compensação de particulares nas situações em que tal se revele necessário.

### Artigo 56º - Mecanismos de perequação compensatória

1. O princípio de perequação compensatória é aplicado de acordo com o RJGT, entre SUOPG.
2. Para efeitos do número anterior, serão considerados os seguintes mecanismos de perequação:
  - a) Índice médio de utilização;
  - b) Área de cedência média;
  - c) Repartição dos custos de urbanização.
3. Para efeitos de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 2, serão considerados os indicadores constantes do quadro seguinte:

	SUOPG 1	SUOPG 2	SUOPG 3	SUOPG 4	SUOPG 5	SUOPG 6
Índice médio de utilização	1,13*	1,48	2,20	1,37	0,24	0,85
Índice médio de cedência para espaços verdes e equipamentos	0,3	0,3	0,3	0,3	0,5	0,5

\* Excluindo as parcelas que integram os imóveis da CMPEP identificados na Planta de Zonamento

4. Relativamente à repartição dos custos de urbanização, o Plano distingue:
  - a) Obras de urbanização local;
  - b) Obras de urbanização geral;
  - c) Obras de urbanização complementar.
5. Os custos associados às obras de urbanização local são da responsabilidade dos proprietários das respetivas SUOPG, repartidos na devida proporção em função da superfície de pavimento proposta.

6. A repartição dos custos de urbanização/ reabilitação, para efeitos da distribuição de encargos resultantes de obras de urbanização geral, será realizada de forma proporcional pelas SUOPG, tendo em conta a Superfície Total de Pavimento estabelecida no Plano, e são contabilizados para efeitos da taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TRIU).
7. Os custos de obras de urbanização/ beneficiação correspondentes às obras de Urbanização Complementar constituem um encargo a ser assumido pela Câmara Municipal.
8. Na área do Plano não abrangida pelas SUOPG delimitadas na Planta de Zonamento, aplicam-se os princípios de perequação estabelecidos no PDML em vigor.

## TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 57º - Remissões

As remissões feitas no presente Regulamento para diplomas ou disposições legais específicas são de natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, consideram-se feitas para os novos diplomas e ou disposições legais respetivas.

### Artigo 58º - Revisão do Plano

A revisão do Plano implica a reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das respetivas opções estratégicas, dos princípios e objetivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos e valores territoriais, nos termos da lei.

### Artigo 59º - Omissões

A integração de lacunas do presente Regulamento é realizada por recurso à legislação em vigor.

### Artigo 60º - Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.